COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 367 **REF.:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR **N° 70/2018**

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: - PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 54 DA LEI COMPLEMENTAR N° 2.794, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES N° 2.805, DE 09 DE JANEIRO DE 2017, E N° 2.834, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017, CONFORME ESPECIFICA.

DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em questão, da lavra do Chefe do Poder Executivo, tem por objetivo prorrogar o prazo previsto no artigo 54 da Lei Complementar n° 2.794, de 23 de setembro de 2016, alterada pelas Leis Complementares n° 2.805, de 09 de janeiro de 2017, e n° 2.834, de 25 de setembro de 2017.

Compulsando o aspecto formal da propositura analisada, verifica-se que é pertinente a Projeto de Lei Complementar.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

> *"Art. 38 - **A iniciativa dos projetos de lei cabe** a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, **ao Prefeito** e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica."* (g.n.)

Portanto, iniciativa regular.

Quanto a competência, tendo em vista que a matéria que se pretende legislar versa sobre a estruturação e fixação de atribuições das secretarias municipais, dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta ou fundacional, incluindo-se a fixação de prazos para tanto, tem-se que o Prefeito Municipal é competente para propor o Projeto de Lei em apreço.

Segundo a justificativa que acompanha o Projeto, a prorrogação do prazo para o Poder Executivo apresentar Projeto de Lei definindo a nova estrutura organizacional do DAERP é

necessária, uma vez que o DAERP está passando por uma série de modificações estruturais, inclusive com investimentos para modernização e aprimoramento dos serviços prestados à municipalidade, atualizando sistemas de gestão comercial e produtiva, revisão de cadastros, setorização de produção e distribuição de água, complementação de coleta e tratamento de esgotos.

Corroborando com a aludida justificativa, o DAERP encaminhou documento detalhando o panorama que justifica a ampliação do prazo em apreço.

Deste modo, verifica-se que a ampliação do prazo previsto no artigo 54 da Lei Complementar n° 2.794, de 23 de setembro de 2016, alterada pelas Leis Complementares n° 2.805, de 09 de janeiro de 2017, e n° 2.834, de 25 de setembro de 2017 está devidamente justificado.

No entanto, o projeto comporta uma Emenda Modificativa para reduzir o prazo previsto no artigo 1°, de 05 (cinco) anos para (03 (três) anos, a fim de não estender, por tanto tempo, a apresentação, pelo Poder Executivo, de Projeto de Lei definindo a nova estrutura organizacional do DAERP.

Feitas as considerações acima, verifica-se que, com a emenda, o Projeto em exame está formalmente em ordem, atendendo às normas Constitucionais e Legais pertinentes ao assunto.

Merece, nestes termos, a presente propositura merecer prosperar com a inclusão de uma emenda ao final sugerida.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso PARECER é FAVORÁVEL com emenda à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2018.

MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURICIO VILAABRANCHES
Vice-Presidente

DADINHO

PAULO MODAS